



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
145/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030 /2019

PROCESSO Nº 145/2019

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

11 04 /2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

ARTIGO 2º - Para os fins desta lei, são consideradas:

I – pessoas em restrição de liberdade: todas aquelas que estejam submetidas à Justiça Criminal, abrangendo pessoas que estejam aguardando sentença judicial, pessoas em cumprimento de penas alternativas e pessoas privadas de liberdade;

II – pessoas egressas: pessoas que tenham vivenciado a experiência do encarceramento, sendo demandantes de políticas e assistências em decorrência desta experiência.

ARTIGO 3º - São princípios do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

I – proteção da dignidade da pessoa humana e garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero, orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras;

III – imparcialidade e não seletividade na interface com o sistema de justiça, com vistas à redução da violência e do encarceramento em massa, notadamente da população negra;

IV – promoção de direitos sociais de pessoas em restrição de liberdade e egressas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, observadas suas necessidades específicas;

V – proporcionar a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção na convivência familiar e comunitária;

VI – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

VII – promover a articulação do Poder Público com as entidades não governamentais, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar.

ARTIGO 4º - São diretrizes do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
145/2019
Protocolo

- I – fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do Município;
- II – apoiar a promoção da justiça restaurativa e o fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;
- III – articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;
- IV – definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

ARTIGO 5º - São objetivos do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município e à promoção de cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;
- II – integrar as políticas municipais às políticas estaduais e federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos de pessoas em restrição de liberdade e egressas;
- III – estimular a resolução de conflitos sem a utilização da esfera criminal, com vistas à redução do encarceramento;
- IV – promover a prevenção e o combate à tortura e a proteção dos direitos humanos de pessoas em restrição de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Município e a seus familiares;
- V – garantir o acesso a direitos e serviços municipais aos acusados pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia e apoio às famílias das pessoas em restrição de liberdade;
- VI – promover a cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial para a redução de vulnerabilidades e fomento à autonomia destas pessoas;
- VII – fomentar a formação de servidores públicos sobre direitos humanos, justiça restaurativa e meios alternativos para resolução de conflitos fora da esfera penal.

ARTIGO 6º - A Administração Municipal deve fomentar a resolução de conflitos fora da esfera penal, incentivando iniciativas de mediação e resolução de conflitos que envolvam a comunidade e a maior participação da vítima e do infrator.

ARTIGO 7º - A Administração Municipal poderá oferecer cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para Guarda Civil Municipal e para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizado.

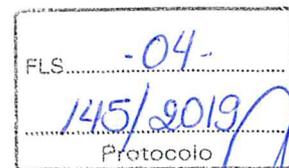
§ 1º - A formação prevista no *caput* deste artigo será norteadada pelos princípios previstos no art. 3º desta Lei, devendo prezar pelo fortalecimento e envolvimento comunitário, com o estímulo à formação de multiplicadores locais dos conteúdos oferecidos.

§ 2º - Para a consecução da formação prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá celebrar parcerias com instituições e órgãos com notório conhecimento e experiência na redução de violência e de políticas de mediação e resolução pacífica de conflitos ou que já atuem nas comunidades referenciadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 8º - A Administração Municipal deverá garantir a oferta de serviços e a promoção da garantia de direitos à saúde, à assistência social e à educação para pessoas em restrição de liberdade e egressas.

ARTIGO 9º - Os serviços municipais devem garantir o acesso universal, sem qualquer tipo de discriminação, às pessoas em restrição de liberdade e egressas.

§ 1º - Os equipamentos da rede de atendimento psicossocial apoiarão as pessoas em restrição de liberdade, em especial as que estejam em cumprimento de pena ou ainda tenham obrigações com as instâncias de Justiça Criminal, colaborando com todos os atores envolvidos, a fim de fomentar o efetivo acesso à justiça.

§ 2º - A atuação prevista no *caput* deste artigo deverá observar as especificidades das pessoas atendidas, com especial atenção às pessoas em situação de rua, negros, mulheres, travestis e transexuais, indígenas, migrantes e o grau de vulnerabilidade sociais a que essas pessoas estão submetidas.

ARTIGO 10 – Às pessoas em restrição de liberdade que estejam em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município é garantido o atendimento digno de serviços públicos municipais de assistência social e saúde, nos termos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - O atendimento previsto no *caput* deverá observar as especificidades de raça, orientação sexual, idade e gênero, nos termos das diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, bem como a condição de vulnerabilidade de pessoas em restrição de liberdade.

§ 2º - A Administração Municipal poderá celebrar parcerias e protocolos de atuação com outros entes federados, a fim de garantir a entrada e o acesso a equipamentos e serviços públicos sem prejuízos para a administração ou a segurança das unidades.

ARTIGO 11 – Fica garantido o acesso aos serviços de saúde do Município nas unidades de restrição de liberdade do Município de Diadema, nos termos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e em articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS e as Unidades Básicas de Saúde, que atuarão na atenção básica, prevenção de doenças e apoio ao atendimento ambulatorial das unidades prisionais.

§ 1º - A Rede de Atenção à Saúde no território, em parceria com outros entes da federação, deverá garantir:

I – o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde Prisional, no âmbito do SUS, em todas as unidades de restrição de liberdade do Município;

II – a vacinação contra hepatites, influenza e outras doenças previstas no calendário de adultos, e demais campanhas de saúde realizadas pelos diversos entes da federação;

III – o fornecimento de medicamentos da farmácia básica às equipes de saúde e distribuição de insumos, como preservativos, absorventes, entre outros, para as pessoas em restrição de liberdade;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



IV – ações de prevenção de doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis e dos agravos decorrentes do aprisionamento, incluindo doenças respiratórias, como tuberculose, pneumonia, entre outras;

V – a realização de ações de promoção de saúde bucal e tratamento odontológico;

VI – o acesso às redes de atenção especializada, hospitalar, urgência e redes temáticas;

VII – a realização de fiscalizações periódicas das vigilâncias epidemiológica e sanitária.

§ 2º - A integração do atendimento a pessoas em restrição de liberdade à Rede de Atenção à Saúde do território municipal deverá envolver as equipes da Estratégia de Saúde da Família do território e as Equipes de Saúde Materno-Infantil nas unidades que vierem a custodiar mulheres.

§ 3º - As equipes serão dimensionadas para o tamanho e para o perfil epidemiológico das populações que serão atendidas.

§ 4º - Poderão ser celebradas parcerias para articulação de programas e campanhas de prevenção e atendimento de saúde, com vistas a atender às especificidades das unidades e às necessidades de homens e mulheres em restrição de liberdade.

ARTIGO 12 – A Administração Municipal deverá atuar para proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas em restrição de liberdade e egressas, para prevenção da violência e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Parágrafo único – A atuação da Administração Municipal abará todas as unidades de restrição de liberdade existentes no Município de Diadema, mesmo que geridas por outros entes da federação, incluindo estabelecimentos prisionais, de cumprimento de medidas de segurança, de internação e todos outros que limitem a liberdade de ir e vir de usuários e assistidos.

ARTIGO 13 – Os servidores municipais deverão encaminhar aos órgãos responsáveis por apuração e controle da atividade estatal relatos e denúncias de fatos que tenham presenciado que constituam violações ou ameaças a direitos de qualquer cidadão, incluindo as pessoas em restrição de liberdade e egressas.

Parágrafo único – Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos servidores denunciadores, quando por estes solicitados.

ARTIGO 14 – A Administração Municipal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

§ 1º - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada indivíduo e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

§ 2º - A adesão às políticas de promoção da cidadania aqui previstas não se configuram como condição para inclusão de beneficiários nas demais políticas previstas nesta lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06 -
145/2019
Protocolo

ARTIGO 15 – Fica criado o “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas”, no âmbito do Município de Diadema, incluindo-se todas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município e empresas contratadas pelo Poder Público Municipal, a ser coordenado pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Diadema.

Parágrafo único – A Administração Municipal deverá assegurar que todos os órgãos citados no *caput* recebam também, sem qualquer discriminação, o trabalho de pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

ARTIGO 16 – No âmbito do “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas” deverão ser reservadas permanentemente:

I – cota mínima de 5 % do número total de funcionários nos editais de licitação, para empresas contratadas pelo Poder Público, na forma estabelecida em regulamento;

II – cota mínima de 5 % para egressos em programas de empregabilidade, de formação profissional ou no Programa Frente de Trabalho, previsto na Lei Municipal nº 2.430/2005, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º - As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional previstas neste artigo deverão ser incluídas nos editais de chamamento público que a Administração Municipal venha a publicar.

§ 2º - Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias em relação à raça e ao gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.

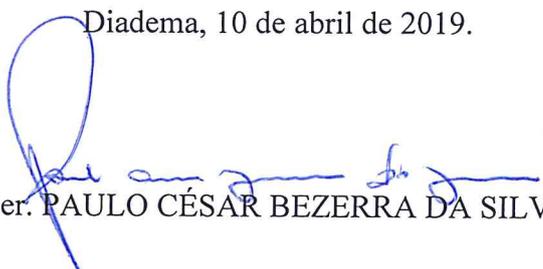
ARTIGO 17 – O Poder Executivo poderá constituir um conselho específico para acompanhamento e implementação dos objetivos deste Programa, bem como a criação ou designação de fundo específico para obtenção de recursos previstos no art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79/1994.

ARTIGO 18 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo ser repassados recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), nos termos da Lei Estadual nº 9.171, de 31 de maio de 1995 e legislações posteriores.

ARTIGO 19 – O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

ARTIGO 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de abril de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07-
145/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva estabelecer o “Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas”.

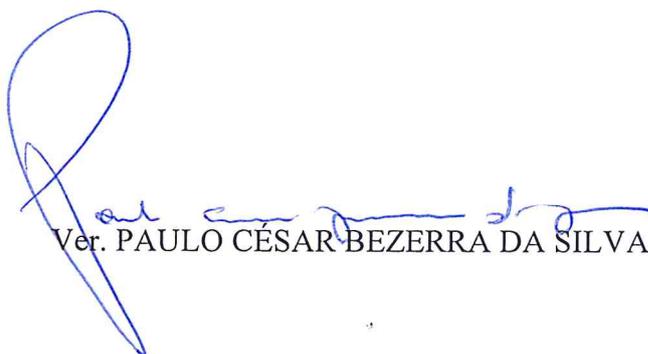
Trata-se de medida cujo objetivo é estabelecer uma política municipal que atenda às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional. Com base nos dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o índice de reincidência no crime no Brasil, na ausência de políticas de reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho, gira em torno de 60 % a 70 %; também dados apontam que mais de 40 % da população em situação de rua é egressa do sistema prisional, com base no último censo voltado à população em situação de rua.

Este Projeto de Lei busca justamente romper com este ciclo e incorpora medidas importantes para sua superação, como uma agenda sistemática do Município de formação em resolução de conflitos e de práticas de atendimento humanizado a servidores e da Guarda Civil Municipal (GCM); e na previsão de oferta de serviços municipais de saúde, educação e assistência social a todas as pessoas em restrição de liberdade no Município.

A presente propositura busca, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), com o Decreto nº 9.450/18 (Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP), com a Lei Complementar nº 79/1994 (Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN), com a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantir direitos básicos para pessoas encarceradas e para os egressos do sistema prisional.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuro apresentar na presente propositura.

Diadema, 10 de abril de 2019.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2430/2005 de 12/09/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 101905
Mensagem Legislativa: 3005
Projeto: 8805
Decreto Regulamentador: 602906



DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO",
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
DECRETO: 6234/07
DECRETO: 6729/12 - Regulamenta os artigos 4º e 9º

Revoga:

[L.O. Nº 2361/2004](#) [L.O. Nº 1825/1999](#)
[L.O. Nº 2256/2003](#)

Alterada por:

[L.O. Nº 2664/2007](#) [L.O. Nº 2853/2009](#)
[L.O. Nº 2987/2010](#) [L.O. Nº 3153/2011](#)
[L.O. Nº 3724/2018](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005
(PROJETO DE LEI Nº 088/2005)
(nº 030/2005, na origem)

DISPÕE sobre instituição do Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, desempregados há mais de 06 (seis) meses, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.

~~**Art. 2º** - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei serão de responsabilidade da Secretaria de Administração (SA), à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.~~

Art. 2º - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.987/2010](#))**

§ 1º - Para o pleno desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, a Administração Municipal poderá contar com a participação de sindicatos, centrais sindicais, sociedades amigos de bairro, organizações não governamentais.

~~**§ 2º** - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 3% (três por cento) para os portadores de deficiência física.~~

§ 2º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência física e 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.987/2010](#))**

~~**Art. 3º** - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, em conformidade com o estatuído no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e com observância, no que couber, do disposto nos arts. 61 e 61-A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 216, de 13 de maio 2005 e demais disposições constantes desta Lei.~~

Art. 3º - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.987/2010](#))**

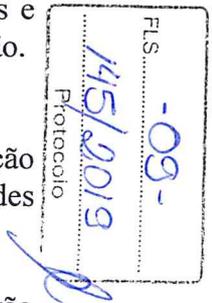
~~**Parágrafo único** - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.~~

~~**Parágrafo Único** - As contratações terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade (NR). **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.853/2009](#))**~~

§ 1º - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.153/2011](#))**.

§ 2º - Em caso de renovação do contrato, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia após o vencimento do contrato. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.153/2011](#))**.

Art. 4º - O Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" consistirá:



- I. ~~no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras;~~
- I. na obrigatoriedade do desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).**
- II. na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente;
- III. no fornecimento de uma cesta básica mensal;
- IV. no fornecimento de auxílio-transporte;
- V. ~~no fornecimento de vale refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.~~
- V – no fornecimento de refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)**

§ 1º - O benefício previsto no inciso IV será concedido desde que o beneficiário não resida em local próximo aos pontos de parada de veículo colocado à disposição pela Municipalidade para transporte de beneficiários deste Programa ou comprove residir a mais de 05 (cinco) quilômetros do local onde serão efetuadas as atividades.

§ 2º - Os beneficiários do Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, obedecidos ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.

~~§ 3º - Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades de grande complexidade, no limite de até 20% (vinte por cento) dos admitidos, farão jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.664/2007)** – **(Parágrafo revogado pela Lei Municipal nº 2987/2010)**~~

FLS. <u>10-</u>
<u>145/2019</u>
Protocolo

§ 3º - Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**

§ 4º - Os cursos e atividades de capacitação profissional, nos primeiros 12 (doze) meses de contratação, terão carga horária anual mínima de 200 (duzentas) horas. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**

Art. 5º - O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. ter idade igualou superior a 18 (dezoito) anos;
- II. estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada;
- III. não ter rendimentos próprios;
- IV. comprovar que é residente no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;
- V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igualou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional

vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

VI. exibir atestado de antecedentes criminais atualizado.

§ 1º - Somente aceitar-se-á a inscrição de 01 (um) beneficiário por família.

§ 2º - Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 3º - No caso de número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I. maiores encargos familiares;
- II. mulheres, arrimo de família;
- III. maior tempo de desemprego;
- IV. maior idade.

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho.

~~**Art. 7º** - A jornada de atividade no programa será de 08 (oito) horas diárias, durante 04 (quatro) dias por semana e 01 (um) dia de curso de qualificação ocupacional, de acordo com as determinações da coordenação do Programa.~~

~~**Parágrafo único** - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Diadema.~~

Art. 7º - O período de atividades no programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01(uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias

por semana, sendo 01(um) dia de qualificação ocupacional. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.987/2010](#))**

Parágrafo único - O dia de curso de qualificação ocupacional ocorrerá de acordo com as determinações da coordenação do Programa. **(Redação**

dada pela [Lei Municipal nº 2.987/2010](#))

~~**Art. 8º** - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Administração.~~



~~**Parágrafo único** - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Administração (SA), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.~~

FLS. - 12 -
145/2019
Protocolo

Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.987/2010](#))**

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.987/2010](#))**

~~**Art. 9º** - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.~~

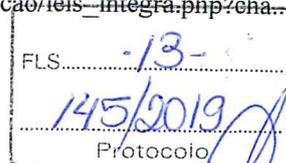
Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.153/2011](#))**.

§1º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade; **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.153/2011](#))**

§ 2º - Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei; **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.153/2011](#))**

§ 3º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta lei. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.153/2011](#))**

Art. 10 -A concessão dos benefícios previstos no artigo 4º será interrompida se:



- I. o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II. o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III. a renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5º desta Lei;
- IV. o beneficiário mudar-se para outro Município.

Art. 11 – Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura do Município de Diadema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 13 - Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.

~~**Art. 14** - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 10% (dez por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.~~

Art. 14 - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais. ***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.724/2018***

Parágrafo único - Na apuração do número de contratações deverão também ser considerados, para efeito do percentual limite, os contratos estabelecidos para a Frente de Trabalho, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho (CLT), firmados com base na legislação municipal anterior.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 31 de agosto de 1999, a Lei nº 2.256, de 15 de julho de 2003 e a Lei nº 2.361, de 11 de novembro de 2004.

Diadema, 12 de setembro de 2005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS. <u>-14-</u>
<u>145/2019</u>
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Texto compilado

(Vide Decreto nº 1.093, de 1994)

(Vide Decreto nº 1.796, de 1996)

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.~~

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

~~VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses; (Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 2017) (Revogado pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

~~VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

~~II - manutenção dos serviços penitenciários;~~

~~dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~

~~§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM. (Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 3º O repasse previsto no **caput** deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma: [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~ -16-

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

Art. 3º B. ~~Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

Art. 3º B Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos: ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

Art. 3º C. ~~A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão-de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

Art. 3º D. ~~Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa



Ficha informativa

LEI Nº 9.171, DE 31 DE MAIO DE 1995

Institui o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, na Secretaria da Administração Penitenciária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Administração Penitenciária, vinculado ao Gabinete do Secretário, o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP.

Parágrafo único - O Fundo a que se refere este artigo terá por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

II - as doações e as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios, bem como de entidades internacionais;

III - as provenientes de convênios, acordos ou contratos;

IV - as auferidas pela remuneração de seu patrimônio;

V - outros recursos que lhe forem destinados por lei; e

VI - as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos Artigos 49 e 50 do Código Penal.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no Banco do Estado de São Paulo S.A. e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - instituição de Sistema semi-aberto com laborterapia ocupacional;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;

VI - formação cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e

IX - programas de assistência às vítimas de crimes.

Artigo 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo 2º, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 5º - O dirigente da unidade de despesa a qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Administração Penitenciária, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - O Fundo a que se refere esta lei reger-se-á pelas normas contidas no Decreto-lei Complementar n. 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto n. 52.629, de 29 de

janeiro de 1971, e no Decreto n. 52.780, de 22 de julho de 1971.

Artigo 8º - Para funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente da Secretaria da Administração Penitenciária, a categoria de programação "02.04.015.2.998 - Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - Funpesp".

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Belisário dos Santos Júnior

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1995.



LEI N. 9.171, DE 31 DE MAIO DE 1995

Institui o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, na Secretaria da Administração Penitenciária

Retificação do D.O. de 1º-6-95

Artigo 3º ...

IV - na 2º linha

Onde se lê: ... especializado...

Leia-se: ... especializado, ...